SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007334-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Unimed São Carlos Cooperativa Trabalho Médico**

Requerido: Vivian Cristina de Luiz M. de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de VIVIAN CRISTINA DE LUIZ M. DE LIMA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante, atualizado, de R\$ 2.082,49, referente a parcelas vencidas do contrato de prestação de serviços médicos. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 159).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento do contrato de prestação de serviços médicos e deve, portanto, ser condenada a pagar à autora o valor pleiteado na inicial.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, VIVIAN CRISTINA DE LUIZ M. DE LIMA, a pagar à autora, UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a quantia de R\$ 2.082,49 (dois mil e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará, ainda, a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 880,00.

Transita esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, formulando o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA